



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2010.

Comunicação nº 308/10 - TJD/RJ

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva / RJ

Processo: 438/2010

Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESPORTIVA DO TJD/RJ (Federação de
Futebol do Estado do Rio de Janeiro)

Requerido: KAISERBURG FUTEBOL CLUBE

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *inaldita altera pars*, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em favor da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro - FERJ em face do KAISERBURG FUTEBOL CLUBE sob a alegação de transgressão aos artigos 24, 28 e 29 do Regulamento do Campeonato da Série C de Profissionais de 2010.

II - Com fulcro no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

IV - No caso em tela verifica-se que o Requerido estava plenamente ciente de que para sua participação no Campeonato da Série C de Profissionais de 2010, à luz do art. 24, como detentor do mando de campo é responsável pelas despesas do jogo.

V - Por outro lado, o art. 28 do referido Regulamento do Campeonato da Série C de Profissionais de 2010 é taxativo ao dispor que o não pagamento das despesas de uma partida até o último dia útil que anteceder a próxima sujeitará o infrator, independentemente das sanções administrativas, tais como perda de 01 (um) mando de campo pela primeira ocorrência, 02 (dois) pela segunda ocorrência, e, caso persista na infração, em suspensão do campeonato até a quitação dos débitos.

VI - Consta dos autos que a Requerida, como mandatária de campo, não pagou as taxas da partida apontada na Denúncia sendo, contudo, sua primeira infração.

VII - Ademais, o art. 9º, do Regulamento Geral das Competições, quando não regularizado corretamente a situação financeira o clube sofrerá suspensão liminar da competição em curso, enquanto persistir a irregularidade.

VIII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato encontra-se em curso havendo, portanto, fundado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

IX - Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR requerida, decretando a perda de 01 (um) mando de campo do KAISERBURG FUTEBOL CLUBE, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 9º, do Regulamento Geral das Competições e nos artigos 24, 28 e 29 do Regulamento do Campeonato da Série C de Profissionais de 2010.

X - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

XI - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

XII - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente